



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 474/2025

O inciso III do art. 18 do Projeto de Lei nº 474/2025, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18

.....

III – a autorização terá vigência de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por até 10 (dez) anos, desde que a autorizatória manifeste prévio e expresse interesse e que a ferrovia esteja sendo operada em padrões de segurança operacional, produção de transporte e qualidade, na forma da regulamentação desta Lei;"

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo assegurar maior controle público e adaptabilidade nos contratos de autorização ferroviária, evitando a outorga de prazos demasiadamente extensos que comprometam a soberania estatal sobre o planejamento de longo prazo.

O limite proposto (25 anos, prorrogáveis por mais 10) é compatível com o tempo médio necessário para a amortização de investimentos em infraestrutura, sem engessar a capacidade regulatória e de revisão de políticas públicas futuras. Ainda, se alinha com princípios de razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 14/07/2025, às 09:29.
